



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE DR. MIGUEL

SÚMULA

CONTRÁRIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, 03 de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, COM DESCONTO NO IPTU, A PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS VAZIOS, QUE MANTEREM OS MESMOS GRAMADOS.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador - PRB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 45 / 2020

Campo Mourão, 18 / 02 / 20 Horas 14:10

marcelo
PROTOCOLISTA

22/19 MW

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 282 / 2020

Código Verificador : 1732

Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO

Data / Hora: 26/02/2020 16:27

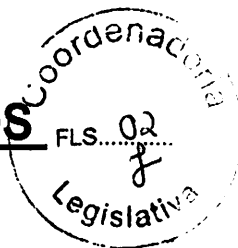
Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



00000000000000011825

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



SÚMULA Nº 45 /2020.

REQUERIMENTO Nº _____ /2020.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Necessita de análise jurídica.

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

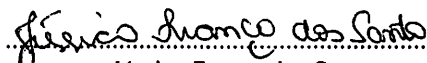
() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

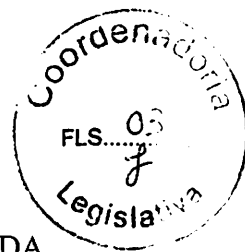
() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) – ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

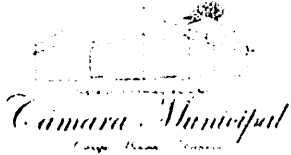
Campo Mourão, 26 de Fevereiro de 2020.


Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



15/2020 - 06/01 - INDICAÇÃO - Tucano - ESTUDAR A POSSIBILIDADE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO HORTO MUNICIPAL, ESTAR FAZENDO CAMPANHA PARA DOAÇÃO DE MUDAS DE GRAMA TIPO ZOYSIA JAPÔNICA (GRAMA ESMERALDA) AOS MUNICÍPIES DE NOSSA CIDADE, PARA PLANTAR EM LOTES VAGOS (TERRENOS VAZIOS).
DILIGÊNCIAS.

288/2019 - 23/10 - Edoel Rocha - PROJETO DE LEI: DISPÕE QUE TODOS OS LOTES PARTICULARES NÃO EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DEVERÃO TER 100% DA SUA ÁREA PLANTADA COM HORTALIÇAS OU FLORES. (SÚMULA)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 45/2020 – Dr. Miguel

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, COM DESCONTO NO IPTU, A PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS VAZIOS, QUE MANTEREM OS MESMOS GRAMADOS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1038/1997 - Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, e dá outras providências.

Lei Complementar 19/2010 - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 42/2017 - Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

Lei Orgânica do Município de Campo Mourão

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2020.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649
94

Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2020.02.27 16:10:31 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1038

De 10 de junho de 1997

Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído em Campo Mourão, o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, que consiste em uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

Parágrafo único. Quando o terreno localizar-se em área central da cidade e for inapropriado ao cultivo, poderá ser destinado a estacionamento gratuito.

Art. 2º Ficam as Associações de Moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1º As Associações de Moradores providenciarão as inscrições junto à Prefeitura.

§ 2º A autorização para uso do terreno dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura e o proprietário legal do terreno.

§ 3º A Administração Municipal deverá:

I - providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos;

II - executar a aração e a gradagem das áreas, com equipamentos próprios;

III - doar sementes de milho, ramas de mandioca e batata doce, hortaliças e leguminosas;

IV - doar calcário para a preparação do solo;

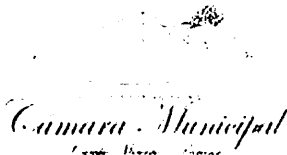
V - combater a formiga saúva.

Art. 3º Terá direito de inscrever-se no programa todo o cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1º Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2º Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.

Art. 4º. No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o proprietário e o beneficiário deverão constar os seguintes deveres:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - para o proprietário:

- a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% (cinquenta por cento) do tempo sobre qual recebeu incentivos fiscais;
- b) no término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizando o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia uso do terreno.

II - para o beneficiário:

- a) manter a área limpa;
- b) prevenir a erosão do solo;
- c) em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município;
- d) compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogável por mais três se constatada a necessidade para colheita;
- e) fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único. O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º Fica facultativo o cercamento da área cedida.

Art. 6º Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiados com o programa.

Art. 7º A Prefeitura Municipal buscará firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

Art. 8º O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 10 de junho de 1997

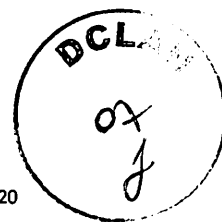
Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1408/2010

DE 30/11/2010

LEI COMPLEMENTAR N. 19/2010
De 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º

Seção VI
Da Isenção e Remissão

Art. 139. São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis pertencentes:

I - aos aposentados ou pensionistas e espólio quando o cônjuge for pensionista, de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

II - aos portadores de necessidades especiais, incapacitados para exercer qualquer trabalho, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

III - aos pacientes clínicos, portadores de doenças graves em estágio terminal, consignada no Código Internacional de Doenças, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

IV - áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão;

V - a proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VI - a proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

I - que possui um único imóvel no Município;

II - que reside neste único imóvel com a sua família;

III - que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

~~§ 3º As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso II do "caput"~~



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação.~~

§ 3º. As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso IV do caput deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação." (Redação dada pela Lei Complementar 50/2017)

§ 4º A isenção prevista no parágrafo anterior será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente

~~Art. 139-A. Poderá ser concedida a remissão das dívidas às pessoas que se enquadram no Artigo 139 desta Lei, bem como, cumpram os referidos requisitos". Redação dada pela Lei Complementar 37/2016. (Revogado pela Lei Complementar 50/2017)~~

~~Art. 140. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal.~~

~~"Art. 140. As isenções condicionadas e/ou remissão das dívidas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal". Redação dada pela Lei Complementar 37/2016~~

"Art. 140. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias a sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal." Redação dada pela Lei Complementar 50/2017

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

Art. 141. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Art. 142. O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, ou ainda, para imóveis populares objeto de programas sociais.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2171/2017

DE 06/09/2017

LEI COMPLEMENTAR N. 42/2017
De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento
Urbano do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e
manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as
iniciativas previstas no inciso anterior;

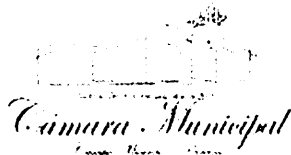
CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA
ARBORIZAÇÃO

Art. 17. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver
programas de educação ambiental, objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da
preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas
relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e
manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 27. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

Seção XIII
Das Árvores Protegidas

Art. 66. Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:

I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico vermelho);

II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);

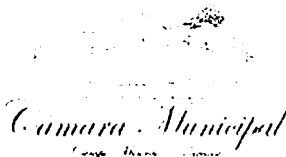
III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);

IV - *Qualea cordata* Spreng. (Pau terra de areia);

V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).

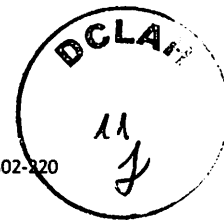
Art. 67. As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-820
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

Art. 69. Para se beneficiarem da redução de IPTU, prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

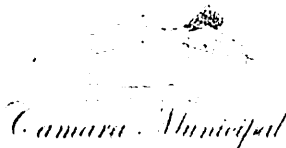
§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

Art. 70. Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

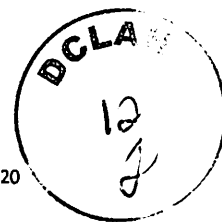
§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º.

SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112. O poder impositivo do Município sujeita-se a regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

~~**§ 2º.** Só lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.~~

§ 2º. Somente lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Emenda 08/2001)**

I - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos neste parágrafo deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que:

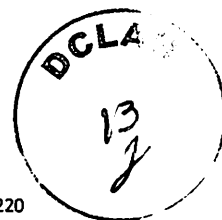
1 - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os efeitos da alteração na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas;



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



2 - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

II - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita.

§ 3º. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 4º. É vedado:

I - conceder isenção de taxas e contribuições de melhoria;

~~**II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 (doze) meses, na via administrativa ou na judicial; (Suprimido pela Emenda 01/1993)**~~

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Redação dada pela Emenda 01/1993)

III - obrigar o contribuinte a pagar qualquer tributo lançado, sem prévia notificação, sendo que: (Redação dada pela Emenda 01/1993)

a) considera-se notificação, a entrega de aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

b) do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º. Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º. Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º. O valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º. O IPTU deverá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182, da Constituição Federal.

§ 6º. Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuniária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º. Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 9º. A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10. O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequente à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14. O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade de desapropriação.

~~§ 15. Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.~~

§ 15. Para fins de incidência sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada ao consumidor final. (Redação dada pela Emenda 08/2001)

§ 16. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17. A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

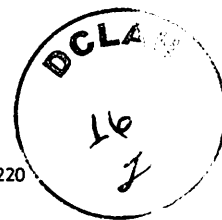
§ 18. Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

§ 19. O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20. Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal, para efeito de atualização manteria dos créditos fiscais do Município.

§ 21. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22. A devolução de tributos indevidos pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 23. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

§ 24. Lei municipal poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes e seus dependentes, de sistema de previdência e assistência social.

~~§ 25. Poderá ser concedida, a requerimento da parte e nos termos da Lei, isenção total ou parcial do imposto previsto no inciso I, ao aposentado ou pensionista de instituição oficial de previdência, que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei, não disponha de outro rendimento e habite o único imóvel de sua propriedade.~~

~~§ 25. Poderá ser concedida, a requerimento do interessado e nos termos da Lei, isenção total deste imposto ao aposentado, pensionista e espólio, quando o cônjuge for pensionista de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente perceba até cento e trinta por cento do menor nível de provento fixado em lei, não disponha de outro rendimento e habite o único imóvel de sua propriedade. (Redação dada pela Emenda 04/2001)~~

§ 25. Poderá ser concedida, a requerimento da parte e nos termos da Lei, isenção total ou parcial do imposto previsto no inciso I, ao aposentado ou pensionista de instituição oficial de previdência que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei, não disponha de outro rendimento e habite o único imóvel de sua propriedade, desde que observados os requisitos e condições expressos no § 2º do artigo 112 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda 08/2001)



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



RESOLUÇÃO N. 11/2013
De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterá apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Vilma Terezinha de Souza Pinto
1ª Secretária



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 45/2020 de autoria do vereador Dr. Miguel - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, COM DESCONTO NO IPTU, A PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS VAZIOS, QUE MANTEREM OS MESMOS GRAMADOS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.

EDSON BATTILANI

1º Secretário

Campo Mourão, 28 de Fevereiro de 2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 163 /2020
Ref.: SÚMULA Nº 45/2020
ORIGEM: VEREADOR DR. MIGUEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro o apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **45/2020** - Processo Digital nº 282/2020 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, COM DESCONTO NO IPTU, A PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS VAZIOS, QUE MANTEREM OS MESMOS GRAMADOS.”.**

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 26 de fevereiro de 2020, a existência de matéria registrada por outros Vereadores: **Indicação 15/2020 do Vereador Tucano e Súmula 288/2019 do Vereador Edoel Rocha.**

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 27 de fevereiro de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1038/1997, Lei Complementar 19/2010, Lei Complementar 42/2017, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e Resolução 11/2013.

Em 02 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de enviar ao Poder Executivo minuta de Projeto de Lei a fim de instituir o “Programa de Incentivo”, com desconto no IPTU, a proprietários de terrenos vazios, que os manterem devidamente gramados em Campo Mourão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-928
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar legislação conexa, porém distinta.

Mesmo raciocínio se aplica as matérias elencadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, haja vista a diferença de objetos.

Todavia, conforme se depreende da leitura da proposição em análise o “Programa de Incentivo com desconto no IPTU” configura um **benefício fiscal**, logo, devido o ano eleitoral de 2020, tal conduta é vedada nos ditames do artigo 73, §§10 e 11º da Lei Federal 9504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Portanto, considerando a inexistência de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e com execução orçamentária no exercício anterior, esta Diretoria se manifesta contrária a tramitação da presente proposição.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula, devido ao ano eleitoral de 2020 com fulcro no artigo 73, §§10 e 11º da Lei Federal 9504/97.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 03 de março de 2020.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°.162/2020 em que a Diretoria Jurídica se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula, devido ao ano eleitoral de 2020 com fulcro no artigo 73, §§10 e 11º da Lei Federal 9504/97.

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


JADIR SOARES
1º Vice-Presidente

Campo Mourão, 04 de Março de 2020.